

# **AUTORITARISMO JUDICIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O JUDICIÁRIO E A USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE<sup>i</sup>**

GT10: Estudos políticos, sócio-jurídicos e institucionais

Erika Macedo Moreira<sup>ii</sup>

## **Resumo:**

A construção da usina hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no estado do Pará, remonta ao período desenvolvimentista da década de 1970, quando a bacia hidrográfica da Amazônia representava 60% do potencial hidrelétrico do país. Com o processo de resistência e luta dos povos indígenas e das populações tradicionais, o projeto não foi implementado no período, sendo agora resgatado, com algumas alterações, no conjunto das ações do Programa de Aceleração da Economia (PAC). Considerada estratégica pelo setor elétrico, já que busca integrar diferentes regiões hidrológicas por meio da interligação com o sistema elétrico, o projeto alcança 11 municípios do Estado do Pará, impactando direta e indiretamente povos indígenas, ribeirinhos, comunidades extrativistas, dentre outros. Embora os danos sociais, econômicos, culturais e ambientais não estivessem devidamente dimensionados, o Congresso Nacional Brasileiro, mediante o Decreto-Legislativo 788/2005, autorizou a construção do complexo hidroelétrico de Belo Monte. A partir daí, o judiciário tornou-se um dos palcos privilegiados da luta social e dos sentidos da garantia constitucional na busca por justiça. Nesse sentido, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e o dever da União de proteger e respeitar todos os seus bens (art.231), sendo certo que o parágrafo 3º estabelece que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, poderão ser executados, desde que autorizados pelo congresso nacional e ouvidas as comunidades impactadas. Tendo em vista a não realização dos estudos de impacto ambiental e a oitiva das comunidades impactadas, inúmeras ações judiciais, entre a ação direta de inconstitucionalidade, ações civis públicas, ações de conflito de competência e instrumentos recursais, destaca-se a questão principal: será nulo o Decreto- Legislativo 788 pela não realização da consulta prévia aos povos indígenas? Nesse sentido, o trabalho dialoga com autores como Santos (2007) e Vianna (1997) que apontam para o judiciário, enquanto campo de intervenção jurídico-política, diante da crescente judicialização das políticas públicas. Embora a premissa adotada no trabalho reconheça que os paradigmas da interculturalidade e da auto-determinação dos povos, direitos com status de norma constitucional, continuem sistematicamente invisibilizados pelo judiciário brasileiro, não significa reconhecer ausência de sentidos sobre estes conceitos e nem que os sentidos e as práticas constituídas representem verdades absolutas, sem espaço para a disputa na concepção e constituição de seus significados (Bobbio, 1992; Bourdieu, 2002; Foucault, 1979).

## **1- Processo histórico de construção da UHE Belo Monte**

O rio Xingu é alvo da política desenvolvimentista desde a década de 1970, quando o Governo Militar, sob o lema “integrar para não entregar” começa a pensar o processo de ocupação da Amazônia Brasileira.

A primeira medida, do então Presidente Médici, foi construir a rodovia Transamazônia, cortando os territórios de diversos povos indígenas, ribeirinhos, seringueiros, entre outros povos, de leste a oeste, como se fosse uma “terra sem homens, a ser povoada por homens sem terra”.

A Rodovia Transamazônica foi inaugurada em 1972 e, já em 1975, a Eletronorte contratou o Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores (CNEC) para indicar e pensar o local da futura hidrelétrica. Sendo certo que o horizonte de ação do setor elétrico, ou da engenharia elétrica, pautava-se, e ainda hoje se pauta, pela idéia de “aproveitamento integral dos rios”, ou seja, pela necessidade de explorar ao máximo um trecho de rio, sem prejudicar o outro, o que implica em analisar integralmente a bacia hidrográfica do rio em questão. No entanto, no Brasil, tal prática se dá de forma fragmentada, pensando apenas no rio específico a ser barrado, transformando-os em verdadeiras escadas: onde há queda d'água vira represa.

Em 1980, a CNEC apresenta os *Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu*, onde a melhor alternativa para aproveitamento integral do rio, consiste na construção de 5 barramentos no Rio Xingu e um barramento no rio Iriri (um dos afluentes do Rio Xingu). Segundo SEVÁ e SWITKES (2005:14), as represas destas seis usinas alagariam ilhas e terras florestadas, algumas matas, ainda virgens, várias Terras Indígenas já homologadas, entre outras, totalizando quase 20 mil km quadrados. Somente uma delas representaria a represa mais extensa do País e segunda maior do mundo.

Diante das múltiplas consequências, grupos de ambientalistas, lideranças religiosas, movimentos sociais, lideranças indígenas, iniciaram um processo de mobilização que culminou com a organização do 1º Encontro dos Povos Indígenas do Xingu. Entre autoridades públicas, observadores internacionais, e outros, contabilizaram-se cerca de 600 índios Kaiapó pintados para a guerra. A cena clássica da índia Tuíra, com um facão no rosto do presidente da Eletronorte, entrou para a história. A organização social foi mais forte e Kararaô – nome do empreendimento hidrelétrico foi arquivado.

A segunda tentativa de barrar o Rio Xingu foi em 1999. Batizado como Complexo Hidrelétrico de Belo Monte/ CHBM, tinha como discurso promover apenas um barramento isolado do Xingu, com viabilidade suficiente para resolver o problema elétrico do Brasil, tendo em vista os “apagões” e a insuficiência de abastecimentos das bacias do Paraná e do São Francisco. Segundo o setor elétrico, o empreendimento “Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte” é considerado estratégico, uma vez que busca integrar diferentes regiões hidrológicas por meio da interligação com o sistema elétrico que resultará em ganho de energia significativo que postergará a construção de outras usinas.

Em 2000, já instalada na região, politicamente fortalecida, a Eletronorte firma um contrato com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Pará (Fadesp), ligada a Universidade Federal do Pará, para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, buscando a obtenção do licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Estadual de Tecnologia e Meio Ambiente, sob o argumento de que não haveria Alagamento e que nenhum índio seria atingido. Esta é a primeira estratégia de alteração do projeto: o impacto das terras indígenas seria a partir do ressecamento de um trecho do rio, durante um período x do ano, e, não mais o alagamento.

Conforme veremos adiante, em 2001, o Ministério Público Federal ingressa com Ação Civil Pública alegando que o impacto atinge diversos municípios e terras indígenas homologadas, impondo a necessidade do licenciamento ambiental ser realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Com a nova formatação, a área de influência direta da UHE abrange os municípios de Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfírio e Anapu, com a inundação dos igarapés Altamira e Ambé que cortam a cidade de Altamira, inundação de parte da área rural do Município de Vitória do Xingu, redução da água e jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e interrupção do transporte fluvial de Altamira para comunidades ribeirinhas a jusante, até o rio Bacajá.

O rio Xingu é utilizado como via fluvial para o transporte de passageiros e da produção extrativista regional. É o único acesso existente para a comunidade à jusante de Altamira até o rio Bacajá, incluindo comunidades garimpeiras e indígenas. Com a construção da barragem a 30Km à

jusante de Altamira, o transporte ficará interrompido. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. O impacto da construção da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças. A área da UHE será submetida a pressões migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira.

Segundo SEVÁ e SWITKES (2005:20), as consequências locais das obras hipotéticas de Belo Monte, em resumo seriam, para além das dimensões ambientais e a total alteração da dinâmica fluvial na região, implicaria no deslocamento de 3.200 famílias, aproximadamente 16.000 pessoas, a grande maioria das quais tem pouquíssima informação precisas sobre o projeto e as consequências que teria a expulsão de suas casas e de suas terras.

Após a eleição presidencial, a vitória do Partido dos Trabalhadores (PT) e a frustrante manutenção do projeto, a partir de 2003, iniciou uma nova fase do empreendimento (3ª tentativa): a busca pelo apoio internacional, especialmente, de investidores.

Com o plano de aceleração da economia (PAC), o discurso do desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico (continuidade renovada da velha acumulação primitiva, nas palavras de SEVÁ, 2011) ganha força e o BNDES, banco estatal, mesmo sem a devida análise técnico-financeira, passa a compor o Consórcio Brasil, juntamente com três geradoras estatais, empreeiteiras (lideradas pela Camargo Correa), as fabricantes de equipamento pesado, como a ABB, aVoith-Siemens, e as indústrias consumidoras de eletricidade, lideradas pelas mineradoras e metalúrgicas Alcoa, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), e a australiana BHPBillition (a partir daí passa a ficar claro os beneficiários da energia produzida pela UHE Belo Monte).

No entanto, em que pese todo esforço do governo para atrair investidores, com a realização dos estudos de impacto ambiental, em função do regime de chuvas do rio Xingu, a viabilidade do empreendimento começa a ser questionada. O fraco desempenho (a geração média de 40% da capacidade total) faz da UHE de Belo Monte, um empreendimento de risco, levando a desistência de importantes empreendedoras, como a Camargo Correa e a Odebrech.

A partir de 2008, o governo brasileiro assume a integralidade do empreendimento, mesmo sendo apontado como empreendimento de risco, obrigando uma ampliação das estratégias de luta. Nesse sentido, as batalhas judiciais refletem apenas 01 dimensão das lutas desenvolvidas pela população local. Desde então, o projeto vem sendo imposto pelo Governo Federal, sob o argumento da defesa da ordem pública e do desenvolvimento econômico, mesmo que à margem das garantias legais de defesa do meio ambiente e da diversidade cultural, conforme veremos adiante.

Com efeito, a postura do governo, representa mais do que o *autoritarismo de um planejamento sem diálogo* (ZOURI, 2011). Revela o racismo implícito/explicito nas políticas públicas e a continuidade das perspectivas colonizadoras, no sentido de desconsiderar as noções e opções de etnodesenvolvimento, de eticidade e de diálogo interétnico dos povos daquele lugar (OLIVEIRA: 2000).

## **2- O descumprimento das garantias legais de proteção ao Meio Ambiente**

A legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo. Com um sistema integrado de órgãos de proteção ao meio ambiente, traz uma série de mecanismos e instrumentos processuais na busca pela gestão, garantia da qualidade de vida e do desenvolvimento, dito “sustentável”.

No caso em tela, podemos explicitamente citar, o Código de Águas (Decreto 24. 643/34), a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - L. 6.938/81 + L. 7.804/89, que altera o art.10), o Sistema Único de Unidades de Conservação (SNUC), além das resoluções n 01/86, 06/87 e 237/ 97 do

CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que respectivamente definem os empreendimentos sujeitos à avaliação de impacto ambiental, o licenciamento ambiental para o setor elétrico e as etapas do licenciamento e Estudo de Impacto Ambiental, bem como as diversas portarias da ANEEL (Agência Nacional de Eletricidade), n. 393/98, 395/98, 398/01<sup>iii</sup>.

Além é claro, de toda normatividade específica para empreendimentos de grande impactos como as Usinas Hidrelétricas, como a portaria do DNAEE 99/79, o manual de instruções para estudos de viabilidade de aproveitamento hidrelétrico (n. 03/83) e de inventário de bacias (n. 06/84), ambos da Eletrobrás (*apud* SEVA, 2005).

Vale destacar que toda esta produção normativa, em tese, dialoga com os princípios do direito ambiental: 1) direito à sadia qualidade de vida, 2) acesso equitativo aos recursos naturais, 3) usuário-pagador e poluidor-pagador; 4) precaução, 5) prevenção; 6) reparação; 7) informação; 8) participação.

Princípios estes, consagrados na Declaração de Estocolmo e reafirmados nas Declarações da Eco 92, realizada no Estado do Rio de Janeiro (Brasil) e Rio + 20, onde o direito ao meio ambiente foi reconhecido como um direito difuso, pertencente a todos. Por isso estão assegurados os direitos à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, como o direito às audiências públicas e a consulta prévia.

Ademais, vale destacar que através do princípio da precaução, estão vedadas todas as obras e intervenções no meio ambiente, cuja extensão dos resultados não se sabe precisar, ou que potencialmente possam promover um dano irreversível. Ou seja, o princípio da precaução impõe ao Estado Nacional uma nova postura naquilo que se refere às suas políticas desenvolvimentistas, através de novas tecnologias, ambientalmente corretas. Nesse sentido, esclarece-se que a construção das barragens de UHE não representam fonte de energia limpa, já que a matéria orgânica depositada ao fundo das mesmas produzem gases extremamente poluentes (SEVÁ, 2012).

No entanto, toda esta normatividade tem sido vista enquanto fonte de problema para o pleno desenvolvimento do país, onde ainda predomina a tese do desenvolvimento a qualquer custo, ou seja, a natureza deve ser apropriada enquanto caminho para alcançar o pleno desenvolvimento.

O caso da UHE de Belo Monte não foge a regra da forma como os procedimentos de licenciamento ambiental são conduzidos, enquanto critério para permitir a realização de obras que gerem impactos ao meio ambiente. Na visão de ZOURI (2011), prevalece o paradigma da adequação ambiental, ou seja, a questão socioambiental é vista enquanto fonte de problemas, passíveis de adequação. Em conseqüência, não é o projeto técnico que se adéqua as condições econômicas, sociais e culturais do lugar onde será desenvolvido, são as pessoas que devem se adequar ao projeto.

Prevalece então o discurso do interesse público, da causa maior, que desqualifica qualquer questionamento, que passa a ser visto como interesse menor, pessoal. Assim, os procedimentos de licenciamento ambiental, que deveriam ser transparentes e participativos, passam por uma verdadeira crise.

O marco regulatório brasileiro estabelece três níveis de licenciamento para empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores (CONAMA, resolução 237/97): LP (licença prévia)<sup>iv</sup>, LI (licença de instalação)<sup>v</sup> e LO (licença de operação)<sup>vi</sup>. Cada etapa está relacionada ao cumprimento de determinadas condicionantes.

Para iniciar o processo de licenciamento e obter a LP, o empreendedor deverá apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O problema é que o EIA e o RIMA são realizados por especialistas contratados pela empresa empreendedora, que obviamente espera (e paga por isso!) um resultado final, favorável a sua demanda. Com isso, os impactos (cultural, social e ambiental) acabam minimizados, reduzidos a uma retórica técnica-formal – esvaziados dos significados reais e múltiplos que os empreendimentos geram nas vidas das pessoas, do lugar onde o empreendimento será instalado.

No caso da UHE Belo Monte, observamos múltiplos atropelos. A LP foi concedida em janeiro de 2010, com 40 condicionantes. A demora na concessão justificou-se pela negativa de vários técnicos administrativos, do próprio IBAMA, em aprovar o empreendimento. Além das outras 26 condicionantes, incluídas pela FUNAI.

Mesmo sem cumprimento das mesmas, entre nomeações e perdas de cargos, o governo inova, e cria uma licença de parcial de instalação (LPI) para a organização do canteiro de obras. Enfatiza-se, licença esta que não existe no ordenamento jurídico brasileiro!

Vale destacar que, conforme veremos adiante, a cada etapa/ação, uma Ação Civil Pública (ACP) é impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF).

### 3- Cartografia das ações judiciais

Conforme vimos, a batalha judicial inicia em 2001, quando a Eletronorte realiza um convênio com a fundação de pesquisa do Estado do Pará, para tentar realizar o procedimento de licenciamento, no âmbito estadual, e o Ministério Público ingressa com a 1ª Ação Civil Pública (ACP 5867-7 de 2001) para discutir se a competência pelo licenciamento se daria em âmbito estadual (local – Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará) ou federal (IBAMA).

Destaca-se que esta definição reflete também no estabelecimento da competência jurisdicional para dirimir os conflitos: seria a justiça estadual, porque os danos seriam locais, ou federal, porque os danos seriam regionais, alcançando também as comunidades indígenas. Ademais, no âmbito federal, temos ainda uma outra discussão, a matéria seria remetida para a vara única, que cuida da matéria ambiental e agrária, ou estaria restrita ao juízo de Altamira, onde o processo se iniciou?

Somente para tratar do conflito de competência jurisdicional, identificamos 06 ações distintas<sup>vii</sup>. Como, houve decisão reconhecendo instâncias diferenciadas – da vara de Altamira e da vara especializada em matéria agrária e ambiental, o processo hoje, encontra-se dividido, transitando parte em cada uma das instâncias. Lembrando ainda, as diferentes fases recursais de cada uma. A matéria ainda está em aberto, o direito a oitiva das comunidades indígenas esteja reconhecido, resta saber como se desenvolverá.

Num segundo âmbito de discussão, temos as ações judiciais que questionam a validade do Decreto-lei nº 788/2005, que autoriza a realização do empreendimento, tendo em vista que o art. 231 § 3º da CF/88 impôs ao Congresso Nacional autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos, desde que ouvidas as comunidades impactadas. No entanto, a CF/88 não impôs um momento para que as comunidades indígenas sejam ouvidas. Como poderia então o Congresso Nacional autorizar o empreendimento sem conhecer suas consequências para os povos indígena?

Como ouvir previamente as comunidades se nem se sabe em que dimensão serão envolvidas? Como discutir com as comunidades os impactos socioambientais e culturais se até o momento da promulgação do decreto não havia um estudo de viabilidade (EIA/RIMA)?

Não seria objetivo do constituinte nesse parágrafo informar aos indígenas as possíveis alterações futuras em áreas por eles ocupadas para que, cientes dos danos e vantagens que poderão vir a experimentar, manifestem-se sobre o tema? Para DALLARI (1990):

Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar uma decisão, sem conhecer, nesse caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação, é na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto da mineração ou da

construção da hidrelétrica, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão de autorização.

No entanto, o Congresso Nacional concedeu autorização no ano de 2005. Num processo que durou 15 dias para tramitar no Senado e no Congresso Nacional. Além da ausência de oitiva das comunidades pelo Congresso Nacional, foi delegada ao IBAMA e a FUNAI a tarefa de realizá-la, descumprindo o mandamento constitucional. Conforme veremos adiante, esta matéria também será objeto da batalha judicial.

A primeira, uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 3573-8), cuja decisão do STF aponta para um argumento meramente técnico: *Ação não conhecida. Entendimento de que não cabe ação direta como via de impugnação de lei-medida. A lei-medida é lei apenas em sentido formal, é lei que não é norma jurídica dotada de generalidade e abstração.* Ou seja, define que o decreto é ato legislativo de efeitos concretos, que não tem força de lei, pois não produz efeitos gerais, não sendo passível de controle concentrado de constitucionalidade.

Na seqüência ao indeferimento da ADIN, uma nova Ação Civil Pública (nº 2006.39.03.000711-8) para questionar os vícios formais e materiais na promulgação do decreto é impetrada, com pedido de concessão de medida liminar para a suspensão das atividades realizadas pelo IBAMA. O juízo de Altamira nega o pedido, e, em sede de agravo de instrumento, é concedido efeito suspensivo, a fim de que fossem paralisadas das atividades tendentes a iniciar o empreendimento:

Agravo parcialmente provido. Invalidez do decreto 788. Momento da consulta aos índios é exclusiva do Congresso (...) 7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88. 8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional. 9. O impacto do empreendimento deve ser analisado em laudo antropológico e estudo de impacto ambiental prévios à autorização prevista no § 3º, do artigo 231 da CF/88. 10. Antes de autorizar a UHE de Belo Monte o Congresso necessita de dados essenciais para saber a extensão dos danos ambientais e sociais que ocorrerão e as soluções para poder atenuar os problemas que uma hidrelétrica no meio de um grande rio trará (...) A consulta realizada pelo Congresso às comunidades indígenas afetadas por obras em suas terras tem por objetivo subsidiar a decisão política. 13. Concluído o estudo de impacto ambiental e o laudo antropológico, o Congresso consultará os índios (*Agravo de instrumento, nº 2006.01.00.017736-8/PA, 3ª seção do TRF1, data da decisão: 13/12/2006*).

Contra essa decisão, a União ingressou com pedido de suspensão de liminar no STF (SL nº 125). A então presidente, Min. Ellen Gracie, considerou:

o acórdão impugnado ofensivo à ordem jurídica, aqui entendida no contexto da ordem administrativa, e à economia pública, quando considerou inválido, neste momento, o Decreto Legislativo 788/2005 e proibiu ao IBAMA que elaborasse a consulta política às comunidades interessadas.

Interessante observar que, embora na ação de suspensão de liminar, não caiba discutir o mérito da validade ou não do decreto, a Ministra Ellen Greicie assim manifesta:

analisando os termos do decreto evidencia-se caráter meramente programático no sentido de autorizar o executivo a implementação do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental, a se julgar necessários (...) por isso considero, neste momento, prematura e ofensiva à ordem administrativa, decisão judicial que impede o Poder Executivo a elaboração de consulta às comunidades indígenas.

Seguindo o curso processual, o pedido formulado na ação civil pública foi julgado improcedente em primeiro grau, decisão confirmada em sede de apelação:

(...) 5. O art.231, §3º enuncia 2 requisitos prévios para o aproveitamento dos recursos hídricos: autorização do congresso nacional e oitiva das comunidades afetadas. Não explicita contudo, a precedência de uma medida sobre a outra. Nesse contexto, em observância ao princípio da razoabilidade, cumpre concluir que a oitiva das comunidades localizadas em área de influência do empreendimento somente pode ocorrer após a realização dos respectivos estudos de EIA/RIMA, até mesmo porque esses estudos é que serão delimitadas as estratégias do empreendimento, de forma a mitigar os impactos ambientais e definir as efetivas repercussões do projeto. Desse modo, a par de ser necessária prévia delimitação da área que será afetada, não há como, sem possuir os necessários dados técnicos, discutir com as comunidades sobre questões de natureza sócio-ambiental e culturais inerentes ao UHE antes de definir qual a abrangência e a extensão dos reflexos passíveis de ser observados nas diversas partes dessa área. Não há impedimento, pois, a que os diferentes segmentos da sociedade sejam consultados durante os estudos de viabilidade do projeto (...) (*Apelação Cível nº 2006. 39.03.000711-8/PA, 5ª turma, data da decisão: 09/11/2011*).

Todavia, o Ministério Público apresentou embargos de declaração (nº2789774), sob o fundamento de que o Decreto Legislativo 788/2005, ao não se fazer preceder de consulta às comunidades afetadas, contrariou a Convenção 169 da OIT.

Com isso, o TRF1 decidiu pelo re-julgamento da apelação de modo a reformar a sentença, julgando procedente o pedido da inicial, a fim de declarar a invalidade material do Decreto Legislativo nº 788/2005, por violação do art. 231, §3º da CF/88 e os arts. 3º, item 1; 4º, itens 1 e 2; 6º, item 1, alíneas a, b, c e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13º, item 1; 14º, item 1 e 15º, itens 1 e 2 da C. 169 da OIT. O que resultou na ordem, com eficácia imediata, de proibição do IBAMA em praticar qualquer ato de licenciamento da UHE Belo Monte.

Contra essa decisão, a União ajuizou medida cautelar na reclamação (nº 14.404) perante o Supremo Tribunal Federal, alegando desrespeito à decisão da Corte proferida na SL nº 125, obtendo decisão liminar do presidente Ayres Britto para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRF1:

a decisão paradigmática (SL125), em homenagem a ordem pública e a economia pública, autorizou a atuação do IBAMA e dos demais órgãos responsáveis pela continuidade do processo de licenciamento ambiental da obra

da UHE Belo Monte, não obstante continuar existindo a pendência judicial. E tal decisão vigora até o trânsito em julgado “da decisão de mérito na ação principal.

Desta forma, a questão, judicialmente encontra-se em aberto. Muito embora, aponte claramente a predominância do paradigma civilizatório assimilacionista e a desconsideração do paradigma intercultural.

O recurso aos argumentos técnicos jurídicos formais, desconsiderando a materialidade dos problemas apresentados constitui-se na prática preponderante na lógica processualista do Poder Judiciário. Ademais, quando consideradas as questões fáticas e normativas, acabam desconsideradas sob argumentos de autoridade como a defesa da ordem pública. Um conceito vazio e contraditoriamente integral.

### **À guisa de conclusão: questões jurídicas a se definir...**

A batalha judicial para impedir ou garantir a construção da UHE de Belo Monte serve para exemplificar como o Poder Judiciário tornou-se o lugar privilegiado na discussão sobre efetivação de políticas públicas, revelando um processo de judicialização da vida pública, em que muitas vezes, a força dos argumentos e das normas ficam sujeitos aos critérios de valoração pessoal do magistrado.

Afinal, não podemos deixar de considerar que o processo de educação jurídica no Brasil, ainda encontra-se impregnado pelo paradigma do século XIX, em que as comunidades tradicionais são vistas como primitivas, selvagens e não desenvolvidas, e que esta visão está alojada nas cabeças de nossos magistrados, tornando vivo e real o conceito de colonialismo interno, sistematizado por González Casanova (2000).

A cartografia das ações judiciais permite identificar aquilo que Cardoso de Oliveira (1992: 42 e 43), sugere como *TeaR*. A ocorrência de decisões padronizadas, com a utilização dos mesmos princípios, valores, normas e fundamentos, representam *tendências estruturais à reificação – TeaR* e podem indicar a presença de poder ilegítimo.

No entanto, o próprio autor alerta para o fato de que a identificação das *TEaR* não permite uma avaliação sobre a legitimidade de um sistema jurídico/político. O seu significado dependerá da amplitude das relações afetadas pelas respectivas tendências, bem como de seu significado correspondente no contexto do sistema social específico como um todo – o que impõe uma pesquisa mais ampla.

(...) o esforço do desvelamento das *TEaR* deve ser entendido como uma maneira de identificar os atos de força endêmicos e/ou o poder normativo embutido no sistema social. Do meu ponto de vista, uma vantagem desta forma de identificação é o fato de promover melhores condições para a análise empírica do que a estratégia sugerida por Habermas através de sua noção de “simulação”. Por outro lado, é importante ter em mente que o significado destas tendências – depois de terem sido identificadas e substantivas – pode variar bastante de uma situação para a outra; e que de nenhuma maneira fornecem respostas fáceis quanto às especificidades das diferentes “sensibilidades jurídicas” (CARDOSO de OLIVEIRA, 1992: 43)

Muito embora, o caso concreto, infelizmente, nos aponte para uma verdadeira crise da democracia, das instituições, em que as ações do poder executivo revelem-se extremamente autoritárias



e irredutíveis na visão racista e preconceituosa do que seja desenvolvimento. Infelizmente, observa-se uma continuidade nas estruturas políticas, econômicas, sociais, culturais e jurídicas, que continuam a refletir o racismo institucionalizado implícitos nos processos e modelos de desenvolvimento, que excluem a diversidade cultural.

### Referências básicas:

- BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**, edição. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. . Comparação e Interpretação na Antropologia Jurídica. **Anuário Antropológico/89**, v. 89, p. 23-45, 1992.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. RJ: Graal, 1979.
- GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. **Exploração, Colonialismo e luta pela democracia na América Latina**. Petrópolis, Ed. Vozes, 2000.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho de antropólogo**. 2ª edição. Brasília: Paralelo 15, 2000.
- DALLARI, Dalmo. O Poder Judiciário e a filosofia jurídica na nova Constituição. In: **Poder Judiciário e a nova Constituição**. São Paulo: Lex, 1990. p. 9-23.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2007.
- SEVÁ FILHO, A.Oswaldo e SWITKES, Glenn. Resumo Executivo, in SEVÁ FILHO, A.Oswaldo (Org.). **TENOTÃ-MÔ**. Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu. São Paulo: International Rivers Network, 2005.
- SEVÁ, A. Oswaldo Sevá Filho. **Grandes e polêmicas obras serão chamadas, no Brasil, a ‘salvar’ o capitalismo global**. Entrevista concedida ao Correio da cidadania, publicado em 14/08/2011, disponível em <http://pontodepauta.wordpress.com/2011/08/14/entrevista-com-oswaldo-seva-filho>.
- VIANNA, Luiz Werneck (org). *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.
- ZOURI, Andrea. **Belo Monte e a Questão Indígena**, in Seminário sobre a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=np0Ln9pzJ5E>. ABA/ UFMG, 2011.

### Filme

Belo Monte: notícias de uma guerra anunciada, Filme disponível em <http://www.belomontefilme.org/portal/br>. Acessado em 20/09/2012.

### Processos Judiciais

- STF/ Supremo Tribunal Federal. ADIN 3573-8, disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia).
- STF/ Supremo Tribunal Federal. SL n° 125, Pres. Min. Ellen Gracie, disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia).
- STF/ Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação n° 14.404, disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia).
- TRF1/ Tribunal Regional Federal da 1ª região, *Agravo de instrumento*, n° 006.01.00.017736-8/PA, 3ª seção do TRF1, data da decisão: 13/12/2006, disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>
- TRF1/ Tribunal Regional Federal da 1ª região, *Apelação Cível n° 2006. 39.03.000711-8/PA*, 5ª turma, data da decisão: 09/11/2011, disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>
- TRF1/ Tribunal Regional Federal da 1ª região, *Ação Civil Pública/ ACP n° 5867-7 de 2001*, disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>

TRF1/ Tribunal Regional Federal da 1ª região, Ação Civil Pública/ ACP nº 2006.39.03.000711-8, disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>

TRF1/ Tribunal Regional Federal da 1ª região, Embargos de Declaração nº 2789774, disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>

## Legislação

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 24.643 de 1934**. Institui o Código das Águas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938 de 1981**. Institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.985 de 2000**. Institui o Sistema Único de Unidades de Conservação.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 788/2005**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. CONAMA/ Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resoluções nºs 01/86, 06/87 e 237/ 97.

BRASIL. ANEEL/ Agencia Nacional de Eletricidade. Portarias nºs 393/98, 395/98, 398/01.

OIT/ Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169/1989 sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/292>, visitado em 01/11/2012.

## Notas de Rodapé

<sup>i</sup> O trabalho é resultado das pesquisas empíricas, desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília/UnB – Brasil, sob orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, cuja temática versa sobre justiça indígena x justiça nacional: possibilidades de diálogos interculturais. A pesquisa para a tese de doutorado compreende análise de decisões do Poder Judiciário, produzidas no Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional federal da 1ª região e Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

<sup>ii</sup> Doutoranda em Direito Constitucional/ UnB; Profa. do curso de direito da Universidade Federal de Goiás/UFG – câmpus cidade de goiás. Contato: erikamacedomoreira@hotmail.com

<sup>iii</sup> Como estamos tratando de obras públicas há que se considerar toda a normatividade referente a contratação de obras, licitações, como os decretos-lei n. 185/67, 200/67,2300/86, bem como a lei 8.666/93, que trata das normas para contratos e licitações na administração pública.

<sup>iv</sup> Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

<sup>v</sup> Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

<sup>vi</sup> Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

<sup>vii</sup> (CC 0041323-34.2011.4.01.0000/PA, CC 0041327-71.2011.4.01.0000/PA, CC 0041324-19.2011.4.01.0000/PA, CC 0041328-56.2011.4.01.0000/PA, CC 0041328-56.2011.4.01.0000/PA, CC 0041328-56.2011.4.01.0000/PA, CC 0061089-73.2011.4.01.0000/PA, CC: 0006830-94.2012.01.0000/PA)